

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 25

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
Julho / Dezembro de 2019

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. Enzo Baiocchi, Prof. Ivan Garcia, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares, Prof. Mauricio Moreira Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski e Prof. Sérgio Campinho).

EDITORES: Sérgio Campinho e Mauricio Moreira Menezes.

CONSELHO EDITORIAL: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), Ana Fração (UNB), António José Avelãs Nunes (Universidade de Coimbra), Carmen Tiburcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Universidade de Coimbra), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), Luiz Edson Fachin (UFPR), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (USP), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

CONSELHO EXECUTIVO: Carlos Martins Neto, Mariana Pinto (coordenadores). Guilherme Vinseiro Martins, Leonardo da Silva Sant'Anna, Livia Ximenes Damasceno, Mariana Campinho, Mariana Pereira, Mauro Teixeira de Faria, Nicholas Furlan Di Biase e Rodrigo Cavalcante Moreira.

PARECERISTAS DESTE NÚMERO: Bruno Valladão Guimarães Ferreira (PUC-RJ), Caroline da Rosa Pinheiro (UFJF), Fabrício de Souza Oliveira (UFJF), Fernanda Valle Versiani (UFMG), Gerson Branco (UFRGS), Jacques Labrunie (PUC-SP), Maíra Fajardo Linhares Pereira (UFJF), Marcelo Féres (UFMG), Marcelo Lauar Leite (UFERSA), Milena Donato Oliva (UERJ) e Sergio Negri (UFJF).

PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — n° 25 (julho/dezembro 2019)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ
Campinho Advogados
Moreira Menezes, Martins Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

* Publicado no segundo semestre de 2021.

RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS (SER)¹

CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY (CSR)

Alexandre L. Dias Pereira

Resumo: A responsabilidade social das empresas é um princípio ético jurídico do direito comercial, em especial do direito das sociedades. Dirige-se sobretudo às grandes empresas, designadamente multinacionais. Significa que as empresas devem respeitar os direitos humanos e as leis aplicáveis, nomeadamente, nos domínios do trabalho, da segurança social, do consumo, da concorrência, do ambiente, da fiscalidade, da corrupção. Enquanto entidade distinta dos sócios ou acionistas, a empresa tem um interesse próprio, em termos de sustentabilidade a médio e longo prazo, cabendo aos administradores o poder-dever de zelar por esse interesse, ao invés de atuarem apenas no sentido da maximização dos lucros dos sócios. A responsabilidade social das empresas joga um papel de relevo na sustentabilidade da empresa.

Palavras-Chave: Direito empresarial. Deveres dos administradores. Interesse social. Governança corporativa. Direito das sociedades.

Abstract: Corporate social responsibility is a legal ethical principle of commercial law, in particular company law. It is mainly aimed at large corporations, namely multinationals. It means that companies must respect human rights and the laws, namely, of workers and social security, consumers' rights, competition, the environment, taxation and corruption. As an entity distinct from the partners or shareholders, the company has an interest of its own, in terms of medium and

¹ Artigo recebido em 09.04.2021 e aceito em 20.04.2021.

long-term sustainability, with managers having the power and duty to care for that interest, by releasing them from acting only in the sense of maximizing the results of the partners. Corporate social responsibility plays an important role in the company's sustainability.

Keywords: Business law. Managers' duties. Corporate interest. Corporate governance. Company law. CSR.

Sumário: 1. A responsabilidade social das empresas na Europa. 2. A responsabilidade social das empresas na comunidade internacional. 3. Códigos de conduta e força normativa da RSE. 4. Força legal da RSE nas Empresas Públicas. 5. RSE e responsabilidade dos administradores. 6. RSE e *corporate governance*. 7. O cumprimento de normas de RSE exclui a justa causa de destituição do administrador? Conclusão.

1. A responsabilidade social das empresas na Europa.

Num documento de trabalho de 2019 intitulado “Corporate Social Responsibility, Responsible Business Conduct, and Business & Human Rights: Overview of Progress”, a Comissão Europeia caracterizou a *responsabilidade social das empresas* (RSE) como a responsabilidade das empresas pelo seu impacto na sociedade em termos de respeito por princípios éticos, sociais, ambientais, de direitos humanos e direitos dos consumidores, e pelo cumprimento da lei em geral. Considera-se que a RSE é importante para as empresas em virtude de gerar benefícios ao nível da gestão de riscos, poupanças, acesso a financiamento, relações com parceiros e consumidores, gestão de recursos humanos, sustentabilidade das operações, e da capacidade de inovar e de gerar lucros. Em perspetiva macro, a RSE é considerada também importante para a economia europeia em virtude de tornar as empresas mais sustentáveis e inovadoras, bem como para a socie-

dade em geral, em virtude de estabelecer um conjunto de valores éticos com base nos quais é possível construir uma sociedade mais coesa e transitar para um sistema económico sustentável.²

Duas décadas antes, a Comissão Europeia lançara já um Livro Verde intitulado “Promover um quadro europeu para a RSE”,³ e, posteriormente, em 2011, publicou a Comunicação “Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014”.⁴

No referido documento de trabalho da Comissão “Corporate Social Responsibility, Responsible Business Conduct, and Business & Human Rights”,⁵ faz-se um levantamento da atuação da União Europeia relativamente a vários pontos, como sejam:

- a) medidas para respeitar e proteger os direitos humanos, proporcionando às vítimas de abusos relacionados com empresas acesso adequado a meios de recurso, sempre que esses direitos sejam violados;
- b) incentivos às empresas para atuarem com adequada e devida diligência (“appropriate due diligence”), inclusive no que diz respeito à proteção dos direitos humanos ao longo das suas cadeias de abastecimento;

2 Comissão Europeia. *Corporate Social Responsibility, Responsible Business Conduct, and Business & Human Rights: overview of progress*. Cidade: SWD, 2019. p. 3-4.

3 Comissão Europeia. *Livro Verde: promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas*. Bruxelas: COM, 2001.

4 Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao parlamento europeu, ao conselho, ao comité económico e social europeu e ao comité das regiões: responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014*. Bruxelas: COM, 2011.

5 Comissão Europeia. *Corporate Social Responsibility, Responsible Business Conduct, and Business & Human Rights: overview of progress*. Cidade: SWD, 2019. p. 8. Disponível em: <https://ec.europa.eu/docsroom/documents/34963?locale=pt>. Acesso em: 12 mar. 2021.

- c) aumento da transparência e promoção de finanças sustentáveis, incluindo a disponibilização de mais informação aos cidadãos e aos investidores sobre a atuação não financeira das empresas;
- d) incentivar práticas comerciais amigas do ambiente e do ponto de vista social, incluindo em sede de contratação pública;
- e) promover a implementação da RSE (CSR/RBC), incluindo os UNGP sobre empresas e direitos humanos fora da UE, através de políticas e programas de comércio e de desenvolvimento da UE, envolvimento em fóruns multilaterais, bem como através da cooperação bilateral com países terceiros;
- f) desenvolver abordagens dedicadas para setores específicos ou tipos de empresa;
- g) prosseguir abordagens horizontais, incluindo trabalhar com os Estados-Membros nos Planos de Ação Nacionais.

Assim, a *responsabilidade social das empresas* é, na União Europeia, um valor importante, em especial no contexto da globalização económica e do comércio internacional. De resto, a Comissão Europeia segue a abordagem da OCDE no sentido de um conceito mais amplo de “Responsible Business Conduct” (RBC) ou atuação empresarial responsável. Trata-se de defender a aplicação dos princípios de “Corporate Social Responsibility” (CSR) não apenas às empresas, em sentido estrito, mas também aos sindicatos e a organizações similares, incluindo organizações não governamentais (ONGs). De acordo com a definição da OCDE, a atuação empresarial responsável (“Responsible Business Conduct”) significa contribuir positivamente para o progresso económico, ambiental e social com vista a alcançar o desenvolvimento sustentável e a prevenir e resolver impactos adversos re-

lacionados direta ou indiretamente com as operações, os produtos ou os serviços das empresas.

As orientações da OCDE para as empresas multinacionais (*OECD Guidelines for Multinational Enterprises*) incidem sobre vários tópicos, dos direitos humanos à concorrência e a fiscalidade, passando pelas relações laborais e industriais, pelo ambiente, pelo combate à corrupção (passiva ou ativa), pelos interesses dos consumidores e pelo progresso científico e tecnológico. Entre os princípios gerais da atuação das empresas conta-se a consideração pelos interesses de outros *stakeholders*, devendo nessa medida:

- a) contribuir para o progresso económico, ambiental e social com vista a alcançar o desenvolvimento sustentável;
- b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas afetadas pelas suas atividades;
- c) incentivar a capacitação local por meio de estreita cooperação com a comunidade local, incluindo interesses comerciais, bem como o desenvolvimento das atividades da empresa nos mercados interno e externo, de acordo com a necessidade de práticas comerciais sólidas;
- d) incentivar a formação de capital humano, em particular criando oportunidades de emprego e promovendo oportunidades de formação para funcionários;
- e) abster-se de procurar ou aceitar isenções não previstas no quadro legal ou regulatório em matéria, nomeadamente, de direitos humanos, ambiente, saúde, segurança, trabalho, tributação, incentivos financeiros;
- f) apoiar e defender os princípios e as boas práticas de governação empresarial, incluindo em todo o grupo empresarial;

- g) desenvolver e aplicar práticas de autorregulação e de gestão eficazes e sistemas que promovam uma relação de confiança e confiança mútua entre as empresas e as sociedades em que operam;
- h) promover a consciencialização dos trabalhadores das empresas multinacionais em relação às políticas de boa governação empresarial, incluindo formação adequada para o efeito;
- i) abster-se de ações discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que fizerem, de boa-fé, relatórios para a administração ou, consoante o caso, para as autoridades públicas competentes, sobre práticas que infrinjam a lei, ou sobre as diretrizes ou políticas da empresa;
- j) atuar com cuidado e diligência (*due diligence*) baseada em risco, por exemplo, incorporando-a nos seus sistemas de gestão de risco empresarial, para identificar, prevenir e mitigar os impactos adversos reais e potenciais;
- k) evitar causar ou contribuir para impactos adversos em assuntos abrangidos pelas diretrizes, por meio das suas próprias atividades, e abordar tais impactos quando eles ocorreram;
- l) procurar prevenir ou mitigar um impacto adverso quando a empresa não tiver contribuído para esse impacto, sendo este diretamente ligado às operações, produtos ou serviços de uma empresa relacionada;
- m) encorajar, sempre que possível, parceiros de negócios, incluindo fornecedores e subcontratados, a aplicar os princípios de conduta empresarial responsável compatível com estas Diretrizes;
- n) envolver-se com as partes interessadas relevantes a fim de fornecer oportunidades para que os seus pontos de vista

sejam levados em consideração em relação ao planejamento e à tomada de decisão para projetos ou outras atividades que possam impactar significativamente as comunidades locais;

- o) abster-se de qualquer envolvimento impróprio em atividades políticas locais.⁶

2. A responsabilidade social das empresas na comunidade internacional.

O valor da responsabilidade social das empresas tem sido afirmado não apenas a nível europeu, mas também na comunidade internacional, destacando-se neste plano as orientações das Nações Unidas sobre *Empresas e Direitos Humanos*, os “UN Guiding Principles on Business and Human Rights (UNGPs)”, de 2011. Os UNGP sobre empresas e direitos humanos têm por base (a) as obrigações já existentes dos Estados de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos e as liberdades fundamentais, (b) o papel das empresas no cumprimento de todas as leis aplicáveis e no respeito pelos direitos humanos e (c) a necessidade de sanções apropriadas e eficazes para infrações aos direitos e às obrigações. Nesse sentido, os UNGP sobre empresas e direitos humanos reconhecem que a prevenção e o sancionamento de abusos ou a tolerância de tais abusos pelas empresas é uma responsabilidade conjunta do setor privado e das autoridades públicas.

Por seu turno, o Guia para a Responsabilidade Social das Empresas das Nações Unidas (*Guide to Corporate Sustainability, United Nations Global Compact*), enuncia os seguintes princípios:⁷

6 OECD. *Guidelines for multinational enterprises*. Cidade: OECD Publishing, 2012. p. 19-20. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264115415-em>. Acesso em: 12 mar. 2021.

7 United Nations. *UN Guiding Principles on Business and Human Rights*. New York And

- a) Direitos humanos: as empresas devem apoiar e respeitar a proteção dos direitos humanos proclamados internacionalmente e certificar-se de que não são cúmplices de abusos aos direitos humanos;
- b) Trabalho: as empresas devem defender a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à contratação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado, a abolição efetiva do trabalho infantil, e a eliminação da discriminação no trabalho;
- c) Meio Ambiente: as empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais, tomar iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental, e encorajar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis;
- d) Anticorrupção: as empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, incluindo o suborno e a extorsão.

Em linha com os UNGP sobre empresas e direitos humanos, o Conselho da Europa publicou, em 2018, um Manual sobre Empresas e Direitos Humanos (*Handbook on Business and Human Rights for legal practitioners*).⁸

3. Códigos de conduta e força normativa da RSE.

Os princípios orientadores das Nações Unidas (UNGP) sobre empresas e direitos humanos, assim como os referidos documentos

Geneva: United Nations. Disponível em: «https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf». Acesso em: 12 mar. 2021.

8 O'BRIEN, Claire Methven. *Business and human rights*. A handbook for legal practitioners. Strasbourg: Council Of Europe, 2018. Disponível em: «<https://edoc.coe.int/en/fundamental-freedoms/7785-business-and-human-rights-a-handbook-for-legal-practitioners.html>». Acesso em: 15 mar. 2021.

da União Europeia, da OCDE e do Conselho da Europa, são instrumentos de *soft law*, no sentido de que não impõem aos Estados e às empresas novos deveres ou obrigações. Limitam-se a reiterar as obrigações já existentes dos Estados em matéria de respeito, proteção e cumprimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e a destacar o papel das empresas no cumprimento de todas as leis aplicáveis e no respeito pelos direitos humanos, apelando ainda à necessidade de serem previstas no ordenamento jurídico de cada Estado sanções e remédios apropriados e eficazes para infrações cometidas pelas empresas em matéria de direitos humanos.

De todo o modo, os princípios de responsabilidade social das empresas tornam claro que as empresas não beneficiam de isenções de respeito pelos direitos humanos, os quais valem igualmente nas relações dos cidadãos com as empresas e não apenas nas suas relações com o Estado ou entre particulares. Trata-se, portanto, de aprofundar a chamada *eficácia horizontal dos direitos fundamentais*, reiterando o especial dever de proteção que incumbe aos Estados,⁹ mas igualmente a *especial responsabilidade* das empresas em termos de proteção e promoção dos direitos humanos nas diversas etapas do processo económico.¹⁰

Enquanto *soft law*, a responsabilidade social das empresas objetiva-se em normas de conduta elaboradas por organizações internacionais, como a ISO 26000 (“Guidance on Social Responsibility”)¹¹ ou a correspondente norma portuguesa NP 4469-1:2008 (“Sistema de Gestão da Responsabilidade Social: especifica os requisitos para a

9 Sobre esta matéria, PEREIRA, Alexandre L. Dias. *Direitos de autor e liberdade de informação*. Coimbra: Almedina, 2008. p.180-191.

10 No direito da concorrência, fala-se na responsabilidade especial que assiste às empresas em posição dominante de não abusarem do seu poder de mercado (PEREIRA, Alexandre L. Dias. O direito da concorrência em Portugal e na União Europeia. *Revista de Direito Empresarial*, v. 14, n. 3, p. 173-198, set./dez., 2017).

11 ISO 26000. *Guidance on Social Responsibility*. Disponível em: «<https://www.iso.org/iso-26000-social-responsibility.html>». Acesso em: 15 mar. 2021.

gestão de um plano de responsabilidade social das empresas”). Segundo a APCER, entidade acreditada pelo Instituto Português de Acreditação, os principais benefícios da implementação e posterior certificação de acordo com a norma portuguesa NP 4469-1, em conformidade com princípios internacionalmente aceites, são: a) maior credibilidade e reputação no mercado; b) vantagens competitivas; c) melhor controlo da conformidade legal; d) aumento da produtividade; e) melhor relação com todas as partes interessadas; f) contributo para o desenvolvimento sustentável.¹² A APCER esclarece ainda que esta norma aplica-se “a organizações de todos os tipos e dimensões e pode adaptar-se a diversas condições geográficas, culturais e sociais”, mostrando que a gestão da empresa “possui os mecanismos para que, potencialmente, venha a ser cada vez mais socialmente responsável”.

Mas, qual é o valor normativo da responsabilidade social das empresas? É imperativa ou dispositiva? Nesta segunda hipótese, é supletiva ou depende de adesão, facultativa, pelas empresas a normas ou códigos de responsabilidade social. E a quem caberá a adesão nas sociedades comerciais? Aos sócios? Aos administradores? Ou seja, a adesão a códigos de responsabilidade social é matéria sujeita a deliberação dos sócios ou antes competência da gerência ou administração da sociedade? Nesta última solução, não aderindo os sócios a um regime de RSE, os administradores são livres de conformarem a sua atuação com as normas de responsabilidade social das empresas? Que efeitos tem em termos de responsabilidade do administrador a sua conformação com os princípios de RSE? Excluirá a justa causa de destituição?

Enquanto tais, as normas de responsabilidade social das empresas não são, em princípio, imperativas. Não terão sequer o valor de normas supletivas. Ou seja, o silêncio das partes não vale, em

12 APCER. *NP 4469-1: Sistema de Gestão da Responsabilidade Social*. Disponível em: «<https://apcergroup.com/pt/certificacao/pesquisa-de-normas/180/np-4469-1>». Acesso em: 20 mar. 2021.

princípio, como adesão a essas normas. Não obstante, o facto de a adesão à RSE não constar nem dos estatutos da sociedade nem de deliberação dos sócios não significa que os administradores, na sua atuação, não possam justificar a sua atuação em conformidade com os princípios de RSE.

O princípio da responsabilidade social aplica-se não apenas às empresas do setor privado, mas também às empresas do setor social (e.g. cooperativas) e às empresas do setor público (incluindo sociedades comerciais). Todavia, os níveis de exigência de responsabilidade social são diferentes consoante esteja em causa uma micro, pequena ou média empresa, ou ao invés uma grande empresa, designadamente com ações cotadas em bolsa, justamente pela diferença do grau de impacto económico-social que tem. De igual modo, é importante distinguir consoante se trata de empresas do setor privado ou antes do setor público.

4. Força legal da RSE nas Empresas Públicas.

Se no setor privado a adesão a códigos de responsabilidade social parece facultativa – com todas as questões que isso suscita –, já nas empresas públicas o regime do setor empresarial do Estado consagra expressamente o princípio da responsabilidade social e ambiental das empresas do Estado. Nos termos do art. 39 do DL 133/2013, de 3 de outubro, sobre competências e regime da função acionista Estado, cabe à Unidade Técnica promover “a execução das operações necessárias à avaliação anual do grau de cumprimento das orientações, objetivos, obrigações e responsabilidades, bem como o grau de cumprimento dos *princípios de responsabilidade social e ambiental e desenvolvimento económico sustentável a observar pelas empresas públicas do sector empresarial do Estado*” (*itálico nosso*). Para o efeito, o art. 45/1 do mesmo diploma dispõe, sobre *transparência*, que: “Anualmente, cada empresa informa o titular da função acionista e o público em geral do modo como foi prosseguida a sua missão, do

grau de cumprimento dos seus objetivos, da forma como foi cumprida a *política de responsabilidade social*, de desenvolvimento sustentável e os termos de prestação do serviço público, e em que medida foi salvaguardada a sua competitividade, designadamente pela via da investigação, do desenvolvimento, da inovação e da integração de novas tecnologias no processo produtivo”.

Face ao exposto, as empresas do setor empresarial do Estado têm o dever de cumprir princípios de responsabilidade social, cujo nível será definido pelo titular da função acionista. Está implícito nas normas citadas que as empresas públicas devem cumprir os princípios de responsabilidade social, além de toda a legislação a que estão sujeitas. Nem outro é o sentido do estatuído no art. 49 do referido RJSPE, sob epígrafe “Responsabilidade social”, nos termos do qual: “As empresas públicas devem prosseguir objetivos de responsabilidade social e ambiental, a proteção dos consumidores, o investimento na valorização profissional, a promoção da igualdade e da não discriminação, a proteção do ambiente e o respeito por princípios de legalidade e ética empresarial”.¹³

Ou seja, no setor empresarial do Estado, o princípio da responsabilidade social das empresas está positivado na lei e com força obrigatória.¹⁴ Neste sentido, o direito interno procura cumprir os padrões internacionais tal como são afirmados pelas orientações da

13 No Brasil, a Lei n.º 13.303/16, de 13 de junho, que regula as empresas públicas e as sociedades de economia mista, estabelece no art. 27 que estas “terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação”. Para mais detalhes ver MARTINS, Jarbas Eduardo Pereira. *A função social das empresas e o seu regime jurídico*. 2018. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018.

14 PEREIRA, Alexandre Libório Dias. *Direito das Empresas Públicas*. 2019. p. 108. Por outro lado, a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (várias vezes alterada), sobre o setor empresarial local, prevê expressamente a possibilidade de criação de empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional, com função marcadamente social. Algumas destas empresas prestam serviços públicos essenciais, devendo respeitar os direitos dos utentes destes serviços estabelecidos pela Lei 23/96, de 26 de julho (com várias alterações).

OCDE sobre governação empresarial de empresas públicas (*OECD Guidelines on Corporate Governance of State-Owned Enterprises*), nos termos das quais:

SOEs should observe high standards of responsible business conduct. Expectations established by the government in this regard should be publicly disclosed and mechanisms for their implementation be clearly established. / Like private companies, SOEs have a commercial interest in minimising reputational risks and being perceived as ‘good corporate citizens’. SOEs should observe high standards of responsible business conduct, including with regards to the environment, employees, public health and safety, and human rights. Their actions should be guided by relevant international standards, including: the *OECD Guidelines for Multinational Enterprises*, which have been adopted by all OECD member countries and reflect all four principles contained in the *ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work*; and the *UN Guiding Principles on Business and Human Rights*. The ownership entity can communicate its expectations in this regard and require SOEs to report on related performance. SOE boards and management should ensure that they are integrated into the corporate governance of SOEs, supported by incentives and subject to appropriate reporting and performance monitoring. SOEs should not be required to engage in charitable acts or to provide public services that would more appropriately be carried out by the relevant public authorities. The state’s expectations regarding the responsible business conduct of SOEs should be disclosed in a clear and transparent manner.¹⁵

15 OECD. *Guidelines on Corporate Governance of State-Owned Enterprises*. Paris: OECD Publishing, 2015. p. 60.

5. RSE e responsabilidade dos administradores.

Relativamente ao setor privado, a responsabilidade social das empresas não tem expressamente força de lei, não existindo no direito português uma lei geral de responsabilidade social das empresas semelhante, por ex., à Lei 15/2010, de 9 de dezembro, da Extremadura espanhola¹⁶ (e cujo regime de adesão voluntária no setor privado contrasta com os padrões de responsabilidade social nela inscritos).

É claro que, pela negativa, os princípios da responsabilidade social das empresas – como sejam o respeito pelos direitos humanos e pelas leis do trabalho, do consumo, da concorrência, do ambiente, da corrupção ou dos impostos e contribuições – limita negativamente a liberdade dos sócios, quer ao nível da constituição de sociedades comerciais – cujo objeto deve ser lícito, isto é, não contrariar a lei, a ordem pública e os bons costumes (art. 280/1-2 Cód. Civil) –, quer ao nível das deliberações dos sócios – cujo conteúdo não deve ser ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios (art. 56/1-d) CSC).

Todavia, dizer que estes limites relevam da responsabilidade social das empresas pouco acrescenta sobre o sentido e valor desta, podendo ao invés diluí-la no dever geral de cumprimento da lei, que impende tanto sobre particulares (cidadãos e empresas) como sobre o Estado e outros organismos de direito público.

É verdade que estes diversos regimes legais limitaram a atuação das empresas em nome da necessidade de proteger o interesse público em geral e interesses de terceiros, em particular, com os quais as empresas interagem no processo económico, com sejam trabalhadores, consumidores, concorrentes, além do ambiente e do próprio Estado. Embora possam ter representado manifestações da responsabilidade social das empresas aquando da aprovação desses regimes – marcando a passagem de um Estado-de-Direito liberal para um Estado-de-Direito social – os diferentes domínios de regulação consti-

16 ESPANHA. Lei nº 15/2010, de 9 de dezembro de 2010. Espanha, 27 dez. 2010. Disponível em: «https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2010-19852». Acesso em: 20 mar. 2021.

tuem atualmente ramos do Direito com fundamentação autónoma da responsabilidade social das empresas.

Assim, para descortinar um sentido específico deste valor é necessário procurá-lo no regime das empresas, em especial na lei societária.

6. RSE e *corporate governance*.

Entre as competências dos sócios, tanto nas sociedades por quotas (art. 246 CSC), como nas sociedades anónimas (art. 373 CSC), não consta a adesão da sociedade a princípios de responsabilidade social das empresas. Isso não significa que não o possam fazer, por não ser matéria reservada à gestão da sociedade. E mesmo que o fosse, essa intervenção seria ainda possível, mais nas primeiras do que nas segundas, nestas exigindo-se que os acionistas deliberem sobre a matéria a pedido do órgão de administração (art. 373/3 CSC).

De todo o modo, pese embora o fim lucrativo das sociedades que fere de nulidade deliberações contrárias a esse fim, não está vedado aos sócios a prática de liberalidades em nome da responsabilidade social das empresas, nomeadamente doações a título de mecenato científico, cultural ou de solidariedade social,¹⁷ se forem consideradas usuais segundo as circunstâncias da época e se as condições da sociedade o permitirem (art. 6/1-2 CSC). De resto, a lei fiscal estabelece benefícios fiscais ao mecenato, pelo que essas liberalidades não serão totalmente desinteressadas ou altruísticas. Além disso, a sustentabilidade da empresa pode justificar a prestação de garantias gratuitas a favor de terceiros.

Por outro lado, o princípio da responsabilidade social das empresas está ligado ao tema da *corporate governance* e, nessa medida,

17 RANGAN, V. Kasturi; CHASE, Lisa; KARIM, Sohel. *The Truth About CSR*: most of these programs aren't strategic and that's ok. Most of these programs aren't strategic — and that's OK. 2015. Disponível em: «<https://hbr.org/2015/01/the-truth-about-csr>». Acesso em: 20 mar. 2021.

tem a ver com a gestão das empresas.¹⁸ Mas daí não se pode concluir ser matéria reservada aos órgãos de administração. Pelo contrário, a sociedade pode aderir a normas de RSE tanto nos estatutos como por via de deliberação dos sócios, vinculando os administradores, justamente, ao cumprimento dos deveres daí emergentes. Todavia, no silêncio dos estatutos e dos sócios, *quid iuris?* Que valor tem a responsabilidade social das empresas para os gerentes ou administradores?

O Código das Sociedades Comerciais português não encarrega expressamente o administrador de cumprir a função ou responsabilidade social da empresa. Todavia, será o cumprimento da RSE uma das obrigações inerentes aos deveres-quadro dos administradores previstos no artigo 64 da CSC? Trata-se, por um lado, do dever de cuidado (atuação segundo o critério do gestor diligente, criterioso e ordenado); por outro, do dever de lealdade ao interesse social, enquanto manifestação do princípio da boa-fé.¹⁹

Além disso, o CSC responsabiliza o administrador perante a sociedade nos termos da chamada “business judgment rule”, isentando-o de responsabilidade se provar que *atuou sem culpa ou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial* (art. 70/1-2 CSC). A bitola do “gestor criterioso e ordenado” e a *business judgment rule* parecem ser duas faces da mesma moeda.²⁰ Não obstante, o cumprimento de nor-

18 Vf. acórdão do STJ de 14.02.2013, proc. 2542/07.8TBOER.L1.S1 (a “expressão *corporate governance* abrange um conjunto de princípios válidos para uma gestão de empresa responsável abrangendo as regras jurídicas societárias aludidas no art. 64 do CSComerciais, as regras gerais de ordem civil, os deveres acessórios de base jurídica, as normas de gestão de tipo económico e os postulados morais e de bom senso que interfiram na concretização de conceitos indeterminados. [...] A violação de tais princípios por banda dos gerentes da sociedade faz impender sobre estes, não só o dever de ressarcir aquela dos danos que eventualmente lhe venha a causar, como também, dos danos que igualmente possam advir aos restantes sócios por via dessa sua atuação”).

19 CORDEIRO, Antônio Menezes. *Os Deveres Fundamentais dos Administradores das Sociedades* (art. 64. º/1 CSC). *Jornadas de Homenagem ao Professor Doutor Raul Ventura. A reforma do Código das Sociedades Comerciais*, 2007a, p. 48.

20 “Dizem o mesmo: um em linguagem ‘anglo-saxónica’ e outro em termos continentais”

mas de RSE pode valer como causa de exclusão da responsabilidade do administrador? Será a responsabilidade social das empresas um princípio norteador da chamada “racionalidade empresarial”?

O grupo de interesses protegidos pelo artigo 64 do CSC, enquanto norma de conduta, afirma o interesse social como critério normativo,²¹ relevando não apenas o interesse subjetivo dos sócios, mas também o interesse da sociedade ou empresa enquanto entidade jurídica autónoma. Além do interesse individual ou egoístico de cada sócio em obter lucros como contrapartida pelo seu investimento, releva igualmente o interesse da empresa em si mesma, isto é, enquanto instituição ou entidade com vida própria distinta dos sócios e que estabelece relações com terceiros, nomeadamente com trabalhadores, clientes, consumidores, fornecedores, financiadores, com as autoridades públicas (Estado, autarquias, etc.), com a sociedade em geral e com o meio ambiente. Como escreveu Dodd, Jr., na ressaca da Grande Depressão, no artigo “For Whom Are Corporate Managers Trustees?”, publicado em 1932 na *Harvard Law Review*,

the association, once it becomes a going concern, takes its place in a business world with certain ethical standards which appear to be developing in the direction of increased social responsibility. [...] Despite many attempts to dissolve the corporation into an aggregate of stockholders, our legal tradition is rather in favour of treating it as an institution directed by persons who are primarily fiduciaries for the institution rather than for its members.²²

(CORDEIRO, António Menezes. *Manual de Direito das Sociedades*: das sociedades em especial (volume i). 3. ed. Coimbra: Almedina, 2007b. p. 853).

21 Sobre as teorias contratualistas e institucionalistas que se debatem na caracterização do interesse social e a sua consagração no direito português. (ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial – vol. II das sociedades*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2019. p. 275-301). Para mais detalhes ver DODD JR., E. Merrick. For Whom Are Corporate Managers Trustees? *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 45, n. 7, p. 1145-1163, mai. 1932.

22 DODD JR, E. Merrick. Op. cit. p. 116 e 1162-1163.

O dever de lealdade ao interesse social a que estão sujeitos os administradores de sociedades comerciais é definido, em princípio, pelo escopo lucrativo da sociedade. Todavia, este escopo deve ser prosseguido atendendo não apenas aos interesses de longo prazo dos sócios, mas também aos interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da empresa, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores (art. 64-b do CSC, na redação introduzida em 2006). Ou seja, o interesse social não se reduz à atribuição de lucros aos sócios, já que na realização do interesse social relevam os interesses de médio e longo prazo dos sócios (ou seja, a realização de lucros durante o maior tempo possível e o próprio lucro final ou de liquidação) e ainda os interesses de outros sujeitos que a lei considera relevantes para a sustentabilidade da sociedade, elencando como tais os dos trabalhadores, dos clientes e dos credores.

Neste sentido, a responsabilidade social da empresa não é estranha a um dever de lealdade ao interesse social concebido não apenas em torno do intuito lucrativo dos sócios ou acionistas (*shareholders*), mas também de outras pessoas com interesse na empresa (*stakeholders*) e até do Estado ao nível da cobrança de impostos e de contribuições, para além do seu dever de proteção e de promoção de bens supra individuais como o ambiente, a concorrência e, de um modo geral, o interesse público. Com efeito, “A sense of social responsibility toward employees, consumers, and the general public may thus come to be regarded as the appropriate attitude to be adopted by those who are engaged in business”.²³

7. O cumprimento de normas de RSE exclui a justa causa de destituição do administrador?

Justificará o dever de lealdade ao interesse social, integrado por um princípio de responsabilidade social da empresa, o não cumprimento pelos administradores de deliberações sociais validamente aprovadas?

²³ Ibidem, p. 1160.

Em princípio, o interesse social corresponde ao interesse da maioria dos sócios, dentro dos limites da lei. Nesta perspectiva, a responsabilidade social das empresas será ditada pela vontade da maioria. Os interesses de curto prazo nas sociedades anónimas costumam ser os dos investidores institucionais, que pretendem uma rápida rentabilização das suas ações; assim como os dos administradores, os quais, sendo tendencialmente designados por períodos breves, são remunerados, em larga medida, mediante participação nos lucros ou através de *stock options*.²⁴

Todavia, segundo o dever de lealdade ao interesse social, os administradores devem olhar não apenas ao curto prazo, mas também à sustentabilidade da empresa a médio e a longo prazo, relevando aí o princípio da responsabilidade social da empresa. Além das deliberações nulas por violação de normas imperativas (art. 56/1-d CSC), a lei ressalva a anulabilidade das deliberações abusivas, i.e., deliberações aprovadas pela maioria que não passem no chamado “teste de resistência”, isto é, que não tenham sido aprovadas com votos de sócios sujeitos a impedimento de voto, designadamente por conflito de interesses (art. 58/1-b CSC). Todavia, trata-se de uma anulabilidade, podendo o vício ser apenas invocado pelos sócios que não votaram a favor da deliberação e dentro de um prazo de 30 dias contados a partir do conhecimento da deliberação (art. 59 CSC). Decorrido esse prazo, o vício é suprimido, cessando a invalidade.

Nestas situações, o chamado “dilema do administrador” entra de novo em cena. Não sendo estas deliberações nulas, poderá o administrador não as executar invocando o interesse social, interpretado à luz da responsabilidade social das empresas, a que deve lealdade? Note-se que o administrador, enquanto tal, não tem sequer legitimidade para arguir o vício nesses casos. Ou pode o administrador lançar aqui mão do abuso de direito nos termos gerais do Código

24 Sobre a remuneração dos administradores mediante *stock-options*, ver MAIA, Pedro Canastra Azevedo. *Voto e Corporate Governance. Um novo paradigma para a sociedade anónima*. 2010, p. 640-658. Tese de Doutoramento.

Civil? Com efeito, concebendo-se a responsabilidade social das empresas como uma projeção da função social da propriedade,²⁵ poderia ser controlada pelos próprios administradores ao abrigo do instituto do abuso de direito, i.e., do exercício do direito contrário ao seu fim económico e social (art. 334 do Cód. Civil). Nesta ordem de ideias, o regime das deliberações abusivas não afastaria a aplicação, ainda que residual, do abuso de direito, no sentido de eximir o administrador de responsabilidade pela não execução de deliberações sociais contrárias à RSE.

A sustentabilidade da empresa a médio e longo prazo é um princípio norteador do interesse social, relevando aí o princípio da responsabilidade social da empresa. Assim, a *racionalidade empresarial* a que se refere o art. 72/2 do CSC terá como quadro de referência a sustentabilidade da empresa socialmente responsável. Nesta perspectiva, a maximização do lucro a curto prazo não é, necessariamente, a forma mais eficiente de satisfazer o interesse empresarial socialmente responsável. Além da sustentabilidade económico-financeira da empresa devem igualmente ser atendidas dimensões éticas, como sucede, por ex., com a comercialização de mercadorias produzidas por trabalho infantil ou escravo, a prática de subornos para obter favores políticos, ou a destruição do meio ambiente.

O cumprimento de normas de responsabilidade social das empresas poderá ser justificação válida para a não obtenção dos resultados financeiros pretendidos pelos sócios. Por essa razão, a não obtenção dos resultados (lucros) almejados pelos sócios não constituirá justa causa de destituição do gerente ou administrador, sem prejuízo da livre destituição nos termos e com as consequências legais, designadamente em termos indemnizatórios (arts. 257 e 403 do CSC).²⁶

25 Neste sentido, notando que, no Brasil, a lei das sociedades anónimas de 1976 incumbe expressamente o administrador de satisfazer as exigências do bem público e da função social da empresa no exercício das suas atribuições com vista aos fins e no interesse da companhia (artigo 154) (MARTINS, Jarbas Eduardo Pereira, op. cit.).

26 Não obstante – et pour cause – considerar o art. 64/1-b) do CSC “expressão de *retórica*

O CSC considera justa causa, nomeadamente, a violação grave dos deveres do gerente/administrador e a sua incapacidade para o exercício normal das respetivas funções (arts. 257/6 e 403/4 CSC). O não cumprimento de deliberações dos sócios em nome do dever de lealdade ao interesse social, conjugado com o princípio da responsabilidade social da empresa enquanto fator de sustentabilidade, eximirá o administrador de responsabilidade perante a sociedade e afastará a justa causa para a sua destituição, mesmo que a adesão a normas de responsabilidade social não resulte de cláusula estatutária ou de deliberação dos sócios.

Aliás, sendo a responsabilidade social da empresa parte do próprio interesse social e devendo o administrador lealdade a este interesse acima de todos os outros, parece-nos que a responsabilidade social da empresa, enquanto matéria que integra a autonomia de gestão (art. 259, 373/3, e 405 CSC),²⁷ não deverá sequer ficar à disposição dos sócios, no sentido de que a não poderão excluir.

Nas sociedades comerciais, o interesse social é definido, em primeira linha, pelos interesses dos sócios, enquanto tais. Enquanto instrumento do capitalismo, as sociedades comerciais são um instrumento de preservação e reprodução do capital, ao serviço da máxima liberal *enriches-vous*. Ainda assim, com a passagem do Estado-de-Direito liberal para o Estado-de-Direito social, o Estado passou a intervir cada vez mais na economia e na vida dos seus principais agentes, as empresas. Pense-se no que era o direito do trabalho, do consumo, da concorrência, dos impostos e contribuições, do ambiente, dos direitos humanos, quando eclodiu a grande depressão de 1929, que quase fez ruir o capitalismo. Surgiram então as discussões sobre o papel das

normativa balofa e potencialmente desresponsabilizadora dos administradores” e consagração de um “institucionalismo moderado e inconsequente”, reconhece, com Lobo Xavier, o valor da RSE (cuja promoção defende) como fator de exclusão ou limitação da responsabilidade dos administradores perante a sociedade (ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, op. cit., p. 299-307).

27 MARTINS, Alexandre Soveral. *Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

empresas, e veja-se o que se discutia então, com destaque para as condições desumanas de trabalho e a ausência de mecanismos de proteção social. Nesse sentido, muito do que começou sob a mantra da responsabilidade social das empresas foi, entretanto, objeto de densificação normativa nos mais variados domínios de regulação da atuação das empresas.

De todo o modo, a ideia de que as empresas em geral têm uma qualquer função socioeconómica externa à própria sociedade – e que valida a sua atuação – não nos parece compatível com a liberdade de empresa e com o direito à iniciativa privada. O direito societário não é nem pode ser um *gueto* do sistema jurídico, imune às exigências do sistema jurídico no seu todo, incluindo a efetivação dos direitos humanos nas e pelas empresas. Mas a sociedade em geral não é credora da sociedade, salvo no que respeita ao cumprimento das normas legais que a todos obrigam, como sejam as do ambiente, do trabalho, do consumo, da concorrência, dos impostos e das contribuições, corrupção, direitos humanos, etc.

A sociedade serve um *interesse comum* dos sócios em gerar e distribuir lucros, embora na sua prossecução os sócios muitas vezes divirjam quanto aos meios. Em caso de conflito, é a maioria em votos (*princípio maioritário*) que decide, em princípio, o conteúdo do interesse social.

Por seu turno, na sua atuação, os administradores devem observar “*deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores*” (art. 64 CSC). Ou seja, a atuação dos administradores não deve reger-se estritamente por critérios de rentabilidade de curto prazo, mas antes ter como linha de horizonte a sustentabilidade da empresa a médio e longo prazo, considerando também os interesses de outros sujeitos, como trabalhadores, clientes e credores. Nesta perspetiva, parece-nos que o interesse social, embora seja informado em primeira linha pelo interesse dos

sócios, deve almejar a sustentabilidade da empresa a médio e longo prazo, e nessa medida incorpora o princípio da RSE.

Na síntese lapidar do Supremo Tribunal de Justiça,

O acautelar do interesse social não se confina apenas ao interesse societário tout court, ou seja, a uma atividade que vise lucros. A eticização do direito e da vida societária impõem uma atuação honesta, criteriosa e transparente compaginável com a tutela de terceiros que possam ser prejudicados pela atuação do ente societário através da atuação de quem delinea a sua estratégia e é responsável pela atuação da sociedade, o que convoca os princípios da atuação de boa-fé, da confiança e a da proibição do abuso do direito.²⁸

8. Conclusão.

A responsabilidade social das empresas é uma manifestação, no domínio do Direito Comercial, da passagem do Estado-de-Direito liberal para o Estado-de-Direito social. Historicamente, a codificação do Direito Comercial fundou-se e evoluiu em torno, sobretudo, dos interesses dos sujeitos empresariais, sejam comerciantes em nome individual, sejam sociedades comerciais ou outras pessoas coletivas mercantis. Segundo a máxima liberal *enriches-vous*, o interesse principal do empresário e da empresa é gerar receitas que permitam a reprodução e, tendencialmente, a expansão do negócio. Em princí-

28 Acórdão de 30.09.2014, proc. 1195/08.0TYLSB,L1.S1. Nesta ordem de ideias parecem filiar-se mais recentemente, em França, a Loi PACTE, de 22 de maio de 2019, que introduziu no art. 1833 do Code Civil uma alínea 2 dispondo que “La société est gérée dans son intérêt social, en prenant en considération les enjeux sociaux et environnementaux de son activité”; e nos USA, a *Business Roundtable*, emitiu em 19/8/2019 uma “Statement on the Purpose of a Corporation”, no sentido de as empresas proporcionarem valor aos clientes, investirem nos trabalhadores, negociarem justa e eticamente com os fornecedores, apoiarem as comunidades em que atuam as sociedades e (finalmente) gerarem valor de longo prazo para os sócios. Para mais detalhes ver ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, op. cit.

pio, o exercício profissional do comércio é realizado com intuito lucrativo, ou seja, com o propósito de obter remuneração pela atividade desenvolvida e pelo investimento realizado. Numa economia de mercado, baseada na propriedade privada, a função primária da empresa é gerar rendimentos ou frutos mercantis para o seu proprietário e/ou explorador. As sociedades comerciais são o expoente máximo desta *lógica empresarial*, servindo simultaneamente o intuito lucrativo dos sócios (lucro em sentido subjetivo) e da empresa em si mesma (lucro em sentido objetivo). Se nem sempre o segundo se concilia naturalmente com o primeiro – antes sendo uma relação de tensão entre interesses divergentes embora convergindo nos fins, como o mostra por ex. o regime da constituição de reservas e da distribuição de lucros pelos sócios –, a verdade é que, tradicionalmente, no essencial, é ainda do interesse da empresa, do sócio-empresário ou do sócio-investidor, que se trata e pela satisfação do qual prestará contas o administrador da empresa, ou seja, a maximização dos proveitos ou rendimentos do investimento.

Reduzido o direito empresarial a esta lógica, dificilmente se poderia concluir de modo diferente de Milton Friedmen quando afirma que “a responsabilidade social das empresas é aumentar os lucros” (“The social responsibility of business is to enhance its profits”).²⁹

Todavia, no século XX, além do Estado Providência, emergiu um modelo económico diferente do da pura economia de mercado. Afirmou-se o conceito de “economia social de mercado”, que o Tratado de Lisboa sobre o Funcionamento da União Europeia consagra no artigo 3/3 como uma das bases do desenvolvimento sustentável

29 “There is one and only one social responsibility of business to use its resources and engage in activities designed to increase its profits so long as it stays in the rules of the game, which is to say, engages in open and free competition, without deception or fraud. [...] A corporate executive ... has direct responsibility to conduct business in accordance with [shareholder] desires... [i.e.] to make as much money as possible while conforming to their basic rules of the society, both those embodied in law and those embodied in ethical custom.” (FRIEDMAN, Milton. *The social responsibility of business is to enhance its profits*. New York Times. New York, p. 122-126. set. 1970).

da Europa, juntamente com um crescimento económico equilibrado, a estabilidade dos preços, e um elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente. A “economia social de mercado” pretende-se “altamente competitiva” e visando “o pleno emprego e o progresso social”.

A responsabilidade social das empresas é tributária desta nova lógica da economia de mercado, na qual coexistem vários setores empresariais, desde o privado ao público passando pelo social ou cooperativo, como estabelece o art. 80 da Constituição da República Portuguesa, mais dispondo que a organização económico-social assenta, entre outros, no princípio da coexistência do setor público, do setor privado e do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção, e no princípio da liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista (art. 80/b-c CRP).

Resta saber, para terminar, se, num contexto de globalização mercantil e de concorrência das empresas à escala mundial, o princípio da responsabilidade social das empresas não se traduzirá numa forma de protecionismo económico, no sentido de elevar os custos de transação e, desse modo, erigir “barreiras artificiais” ao comércio internacional, em nome da defesa dos direitos humanos, nomeadamente. Essa será a perspectiva dos que compreendem as empresas apenas na ótica da eficiência económica orientada pelo valor máximo e provavelmente único do lucro do *shareholder*. Esse não é, todavia, o quadro jurídico em que nos movemos no ordenamento ético-jurídico português e da União Europeia, que evoluiu para um modelo de interesse empresarial socialmente responsável.

